



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

LIDO NA SESSÃO DO	
DIA	12 / 08 / 04
Assinatura	[Assinatura]
3ª Secretária	[Assinatura]

Expediente
em: 11-08-04

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 46 DE 10 DE Agosto DE 2004.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação de Vossa Excelência, e dos Senhores Deputados, Projeto de Lei que "altera a Lei Estadual nº 068, de 18 de abril de 1994, que institui o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Executivo, nos termos da Lei Complementar nº 004/94".

O quantitativo de Cargos Comissionados criados pela Lei nº 068, de 18 de abril de 1994, não atende hoje a demanda do Sistema Estadual de Educação, cobrindo apenas 234 cargos de Diretor de Escola, 134 cargos de Vice-Diretor e 07 cargos de Diretor de Centro Regional de Educação. Neste sentido, sugiro, através deste Projeto de Lei, alteração no quantitativo dos cargos referentes ao ANEXO II - Cargos Comissionados: Direção Superior e Direção Intermediária da referida Lei, uma vez que a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos, para atender a demanda anual de matrícula de 117.000 alunos, distribuídos em 613 escolas da rede estadual de ensino, obriga-se a estender o funcionamento das escolas nos três turnos, além de ampliar a rede física na zona urbana e rural dos 15 municípios, incluindo-se as escolas indígenas. Na expansão do ensino médio em 2004, na Zona Rural do Estado, saímos de 24 para 50 escolas, aumentando em 26 escolas. Da mesma forma, o Projeto do Ensino Médio Diferenciado Indígena estendeu o atendimento de 10 para 33 localidades, exigindo o aumento do quantitativo de designações de equipe administrativa e pedagógica para viabilizar a qualidade social da educação e desenvolver atividades inerentes ao processo de ensino aprendizagem.

Ainda destaco a necessidade de estender o benefício como política de valorização profissional em efetivo exercício de suas funções educativas, já que boa parte dos referidos cargos são ocupados por professores que exercem suas funções sem gratificação.

Faz-se necessário, portanto, para atender a esse novo fluxo, o acréscimo de 955 Cargos Comissionados, conforme tabela anexa.

Finalizo manifestando meu apreço por essa Augusta Casa Legislativa, com a certeza de poder continuar contando com o apoio necessário na aprovação deste Projeto de Lei.

Palácio Senador Hélio Campos -RR, 10 de Agosto de 2004.

FRANCISCO FLAMARION PORTELA
Governador do Estado de Roraima



GABINETE DO GOVERNADOR
Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410
wsls II - 22/6/2004 15:01:28

Bo:56 11/08/2004 11:05:09



LIDO NA SESSÃO DO
DIA 12 03 2004

GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

PROJETO DE LEI Nº 066 DE 10 DE Agosto DE 2004.

"Altera o ANEXO II - CARGOS COMISSIONADOS do Parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 068, de 18 de abril de 1994, no quantitativo dos cargos criados para a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica alterado o ANEXO II - CARGOS COMISSIONADOS do parágrafo único do artigo 1º combinado com artigo 6º, da Lei nº 068, de 18 de abril de 1994, no quantitativo dos cargos criados para a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos constantes do anexo desta Lei, correspondentes as funções de Direção Superior, CDS-I, de Direção Intermediária CDI-I, CDI-II, CDI-III e CDI-IV.

Art. 2º O quantitativo estabelecido para esses cargos é o fixado no Anexo I, desta Lei.

Art. 3º O quantitativo dos demais Cargos Comissionados, não expressamente mencionados no Anexo I, desta Lei, permanecem em vigor.

Art. 4º O Quantitativo dos Cargos Comissionados deve ser ocupado por servidor do Quadro Efetivo do Estado, servidor do Ex-Território à disposição do Estado e outros desde que não ultrapasse o percentual de 10% deste Quantitativo.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotação orçamentária da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 10 de Agosto de 2004.

FRANCISCO FLAMARION PORTELA
Governador do Estado de Roraima



GABINETE DO GOVERNADOR
Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-31
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410
Mls - II - 6/17/2004



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

ANEXO I DO PROJETO DE LEI Nº DE 10 DE Agosto DE 2004.

NÚMERO DE CARGOS COMISSIONADOS PROPOSTOS PARA
ESCOLAS DE BOA VISTA, DEMAIS MUNICÍPIOS (ZU E ZR) E CENTROS REGIONAIS - 2004

QUADRO I

Nº	CARGO	CÓDIGO	QUANTIDADE Necessidade	OBSERVAÇÃO
01	Diretor de Escola Especializada	CDS - I	08	Escola de Natureza Especial
02	Vice-Diretor de Escola Especializada	CDI - I	16	Escola de Natureza Especial
03	Diretor de Escola - ZU - mais de 1000 alunos	CDI - I	73	Escola que funciona em 3 turnos
04	Diretor de Centro Regional	CDI - I	17	De 15 municípios e 2 indígenas
05	Diretor de Escola - ZU - até 1000 alunos	CDI - II	292	Escola que funciona em 2 e 3 turnos
06	Diretor de Escola - ZR - acima de 150 alunos	CDI - II	100	
07	Vice-Diretor de Escola - acima de 1000 alunos	CDI - II	146	Escola que funciona em 3 turnos
08	Vice-Diretor de Escola - ZU - até 1000 alunos	CDI - II	438	Escola que funciona em 2 e 3 turnos
09	Diretor de Escola - de 60 a 150 alunos	CDI - IV	140	
10	Vice-Diretor de Escola - ZR - acima de 150 alunos	CDI - IV	100	
	TOTAL		1.330	